

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2005
que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Granada

[notificada com o número C(2005) 2545]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/500/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca importados de Granada para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (6) É igualmente necessário estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE (2). Essas listas devem ser elaboradas com base numa comunicação do PHD-MHE à Comissão.

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (1), nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão em Granada, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.

- (7) Importa que a presente decisão seja aplicada 45 dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.

- (2) Os requisitos da legislação de Granada em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

- (3) O «Public Health Department (PHD) under the Ministry of Health and the Environment (MHE)» está designadamente em posição de verificar efectivamente a aplicação da legislação em vigor.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Public Health Department (PHD) under the Ministry of Health and the Environment (MHE)» é a autoridade competente em Granada para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

- (4) O PHD-MHE deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo e monitorização sanitários de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE, e do respeito pelas exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados de Granada para a Comunidade devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

(1) JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

(2) JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, conforme ao modelo indicado no anexo I e constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.

2. O certificado sanitário deve ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

3. Do certificado sanitário devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do PHD-MHE, bem como o seu carimbo oficial, numa cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével a palavra «GRANADA» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 28 de Agosto de 2005.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários de Granada e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País expedidor: GRANADA

Autoridade competente: «Public Health Department (PHD) under the Ministry of Health and the Environment (MHE)»

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura ⁽¹⁾:
- Espécie (nome científico):
- Apresentação do produto e tipo de tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (se for caso disso):
- Tipo de embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo PHD-MHE para exportação para a Comunidade Europeia:

.....
.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

a partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivo, refrigerado, congelado, salgado, fumado, em conserva, etc.

pelo seguinte meio de transporte:

.....

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

IV. Atestado sanitário

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca acima especificados:

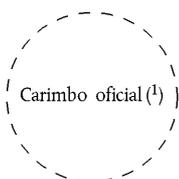
- 1) Foram capturados e manuseados a bordo de navios, em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
- 2) Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
- 3) Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
- 4) Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
- 5) Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
- 6) Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

— O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela Decisão 2005/500/CE.

Feito em em

(Local)

(Data)



Carimbo oficial (1)

Assinatura do inspector oficial (1)
(nome em maiúsculas, cargo e título do signatário)

(1) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente das outras menções do certificado.

ANEXO II

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E DOS NAVIOS

Número de aprovação	Nome	Cidade Região	Data-limite de aprovação	Categoria	Observações
001	Grenada Commercial Fisheries Ltd	St. George's		PP	A
002	Caribbean Seafoods Ltd	St. George's		PP	A
005	Minerva (Cardinal Olliverre)	Carriacou		ZV	
006	Comment (Devon Mitchell)	Petit Martinique		ZV	
009	Mascot (Don Blair)	Petit Martinique		ZV	
0010	Content I (Chad Charles)	Petit Martinique		ZV	
0011	Content II (Francis Decoteau)	Petit Martinique		ZV	
0012	White Stallion (Gerard Bethel)	Petit Martinique		ZV	

Legenda:

PP Estabelecimento

ZV Navio congelador

A Apenas entreposto frigorífico